



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.901886/2010-55
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-005.342 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Embargante CONSELHEIRO DO CARF
Interessado TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS INOMINADOS. COMPROVADA ERRO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. POSSIBILIDADE

Uma vez demonstrada a existência de inexatidão/erro material devido a lapso manifesto, acolhe-se os embargos de declaração, para corrigir a contradição existente no acórdão embargado e, com efeitos infringentes, rerratificar o acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para retificar o acórdão embargado e, com efeitos infringentes, alterar a redação do resultado do acórdão embargado, conforme voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Diego Weis Júnior, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados, interpostos com o objetivo de sanar inexatidão material devida a lapso manifesto apontada como existente no acórdão nº 3302-002.243, de 25 de julho de 2013.

O equívoco material suscitado pelo embargante consistia na evidente contradição entre dispositivo da decisão e o enunciado da ementa e do voto condutor do julgado, pois, enquanto primeiro negava provimento ao recurso voluntário, os dois últimos davam provimento parcial ao recurso voluntário, em relação aos insumos “graxa” e “óleo”.

No despacho de admissibilidade colacionados aos autos, sob o argumento de que estava caracterizado a alegada inexatidão material, os embargos foram admitidos, para a devida correção do equívoco existente no julgado embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez atendido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise dos alegados vícios de omissão.

O embargante alegou erro material no acórdão embargado, sob o argumento de que a parte dispositiva do acórdão estava em franca contradição com o enunciado da ementa e do voto condutor do julgado, haja vista que enquanto o primeiro negava provimento ao recurso voluntário, os dois últimos que davam provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer o crédito sobre a aquisição de “graxa” e “óleo”.

Para facilitar a análise do alegado erro material, passa-se a transcrever as partes do acórdão embargado pertinentes:

VOTO CONDUTOR JULGADO:

Dos termos dos autos constatase a intenção da Recorrente em aproveitar crédito de IPI pelo uso de óleo/ graxa/ guarnições/ pente agulha.

Em relação a este assunto, insumos que conferem crédito no sistema não cumulativo de IPI, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508) decidiu que os materiais consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito de IPI, nos seguintes termos:

[...]

Parece-me que a conceituação é clara. O produto intermediário, para ser insumo na sistemática não cumulativa do IPI, tem que ser consumido no processo de industrialização, mas não precisa se integrar ao produto final. De qualquer forma, resta clara a impossibilidade de compor o ativo permanente.

No caso em análise, pela sua própria utilização, não tenho dúvidas de que: as guarnições/ o pente agulha compõe o maquinário da empresa e, conseqüentemente, seu ativo permanente. Logo, não é possível conceder-lhes crédito.

Por outro giro, tem-se o óleo e a graxa. Cristalino que ambos são totalmente consumidos no processo produtivo do produto final e que não compõe o ativo permanente.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para o fim de DARLHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder crédito sobre o “óleo” e a “graxa” adquiridos pela Recorrente, reformando assim o v. acórdão recorrido.

Assim e, uma vez que o Recurso Repetitivo do STJ prevê que o insumo que não integra o produto final deve gerar crédito, entendo pela possibilidade de crédito neste particular.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para o fim de DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder crédito sobre o “óleo” e a “graxa” adquiridos pela Recorrente, reformando assim o v. acórdão recorrido.

ENUNCIADO DA EMENTA:

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO. RECURSO REPETITIVO STJ.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, conceituam-se como sendo aqueles que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO:

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

A simples comparação entre os textos transcritos deixa evidenciado que o equívoco foi cometido na redação da parte dispositiva do acórdão, que, em vez de consignar que foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relator, por lapso manifesto, consignou “negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.”

Para corrigir o mencionado equívoco, propõe-se a alteração da redação da parte dispositiva do julgado embargado para:

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar

parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer o crédito sobre a aquisição de “óleo” e “graxa”.

Por todo o exposto, acolhe-se os presentes embargos inominados, para rerratificar o acórdão embargado com efeitos infringentes e alterar/aclarar a redação da parte dispositiva do acórdão embargado, consoante precedentemente redigido, que passará integrar o acórdão embargado como se transcrito nele estivesse.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento